



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05068/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe
Exercício: 2017
Responsável: Antônio Luiz de Sousa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00395/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, Sr. ANTÔNIO LUIZ DE SOUSA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas, com recomendação para evitar a falha constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05068/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05068/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Vereador Antônio Luiz de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00491/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou como irregularidade insuficiência financeira no valor de R\$ 1.356,00.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 227, e apresentou a defesa conforme fls. 213/216.

A Auditoria analisou a defesa e manteve a falha inalterada por entender que os argumentos não comprovaram o que foi alegado.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.456.410,40;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.447.728,92;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame não se constataram outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA constante no presente caderno processual.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00577/18, pugnando pelo julgamento pela regularidade das contas do Sr. Antônio Luiz de Souza, na condição de gestor da Câmara Municipal de São João de Rio do Peixe /PB, relativa ao exercício de 2017 e envio de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de São João de Rio do Peixe /PB para que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam praticadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05068/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restou como única irregularidade insuficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo, no entanto, entendo que a falha, por si só, não é suficiente para macular as contas, cabendo, recomendação para a atual gestão no sentido de redobrar vigilância para não cometer falha dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Luiz de Sousa, com recomendação para evitar a repetição da falha apontada.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 07:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL